

ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA POR MEIO DA LEI 9.099/95 PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

LÜERSEN, EDUARDO CAMERA¹

SILVA, JOSNEI DE OLIVEIRA DA²

RESUMO:

O presente artigo é disposto sob vários aspectos acerca da admissão dada na Lei 9.099/95 às empresas de pequeno porte e microempresas ao exercerem o acesso à Justiça através dos Juizados Especiais. Embasado no princípio de que, o acesso à justiça é um direito constitucional que deve ser exercido de forma igualitária a todo e qualquer que sentir seu direito lesado, independente da sua renda mensal, destarte em relação as empresas supracitadas, quando for o caso, ao possuírem causas de pequena complexidade a serem tuteladas pelo Poder Judiciário, estas estejam pautadas na Constituição para garantir o acesso à justiça e igualdade, dano maior amplitude para a Lei 9.099/95.

PALAVRAS-CHAVE: Lei 9.099/95. Microempresas. Empresas de Pequeno Porte.

ACCESSIBILITY TO JUSTICE BY LAW 9.099/95 FOR LEGAL PERSONS OF PRIVATE RIGHT

ABSTRACT:

This article is arranged under several aspects about the admission given in the Law 9.099/95 to the small companies and micro companies when exercising the access to Justice through the Special Courts. Based on the principle, that access to justice is a constitutional right that should be exercised in an equal manner to anyone who feels their injured right, regardless of their monthly income, in relation to the aforementioned companies, when applicable, when they have causes of small complexity to be protected by the Judiciary, these are based on the Constitution to guarantee access to justice and equality, more extensive damage to Law 9.099/95.

KEYWORDS: Law 9.099/95. Micro Companies. Small Businesses.

¹ Acadêmico do curso de Bacharel em Direito no Centro Universitário Assis Gurgacz (eduardo_camera@hotmail.com)

² Docente do curso de Bacharel em Direito no Centro Universitário Assis Gurgacz.

¹ Academic of Bachelor in Law Course in the University Center Assis Gurgacz (eduardo_camera@hotmail.com)

² Teacher of Bachelor in Law Course in the University Center Assis Gurgacz

1. INTRODUÇÃO

A Lei 9.099 de 1995 trouxe grande inovação ao sistema judiciário brasileiro ao favorecer a acessibilidade à justiça para aqueles que são considerados hipossuficientes.

Conforme dispõem o §1º do artigo 8º da referida Lei, somente aqueles taxados no rol do dispositivo legal referido acima, são capazes de postular perante o rito sumaríssimo dos Juizados, limitando a aplicabilidade e o acesso aos demais. Destarte, em relação às pessoas jurídicas, o microempreendedor individual, a microempresa e as empresas de pequeno porte por meio de comprovação hábil, poderão se valer dos Juizados especiais, tendo um tratamento jurídico diferenciado trazido por Lei complementar. (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JR. 2011, p. 177).

Diante do contexto da Lei 9.099/95, que tem como características: facilitar o acesso à justiça oferecendo amparo aos que não possuem condições de constituir advogado, bem como processar e julgar causas que requerem um entendimento e complexidade menores do que no habitual da justiça, garantindo assim maior celeridade processual, suportando aqueles enumerados nos incisos I ao IV do artigo 8º, como legitimados a propor ação nos Juizados Especiais Estaduais, sem diferenciação com as pessoas físicas, como prevê a Constituição Federal quando trata dos princípios da igualdade, isonomia e acesso à justiça. (ANGELI, Marcelo, 2008).

A problemática gira em torno da situação definida no que diz respeito às pessoas jurídicas de direito privado em que, empresas enquadradas como de médio e grande porte, não são legitimadas a postular perante os Juizados, ferindo princípios norteadores do direito e causando morosidade ao judiciário.

2. DESENVOLVIMENTO

Os Juizados Especiais Cíveis permitem que algumas modalidades de Pessoa Jurídica ingressem como parte autora nas demandas, sendo que a priori os Juizados foram concebidos com intuito de tutelar os direitos daqueles vistos como hipossuficientes. No início, apenas pessoas naturais tinham direito ao acesso nos Juizados, posteriormente, passou a admitir-se pessoas jurídicas no polo ativo da ação, isso em razão da observância a um critério valorativo concomitantemente com princípios constitucionais como, por exemplo, o princípio da igualdade. (ABREU, Pedro Manoel, 2008, p.114).

Este microssistema vem a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Uma nova forma de Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, caracterizados por Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização. (TOURINHO NET00200 e FIGUEIRA JR. 2007, p. 734).

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Em estudo realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conclui-se que praticamente metade das empresas brasileiras não chegavam até seu oitavo ano de funcionamento, sendo as empresas de pequeno porte as maiores vítimas da mortalidade empresarial. (IBGE, 2018).

Segundo dados do SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), no ano de 2004, 74% do valor investido nas empresas que foram fechadas advinham de recursos originários próprios dos proprietários e, apenas 11%, advinham de empréstimos bancários. Tal situação era preocupante, levando em conta que 82% conseguiram resgatar metade do que fora investido. Diante deste panorama, se entendeu por bem sancionar a Lei Complementar nº 123/2006 e passar a admitir microempresas e empresas de pequeno porte como parte nos Juizados. Sabendo que parte da culpa pelos dados expostos se dá em razão do empecilho que era pra ingressar na justiça enquanto empresa, pequena ou grande, não havendo tratamento diferenciado, tratando como iguais os desiguais. (SEBRAE, 2018).

Antes de adentrar no assunto, é importante ressaltar que os Juizados Especiais em nosso País, decorrem de uma percepção empírica de que o sistema que era empregado na época era falho, acarretando vários problemas como a morosidade e uma desacertada tutela jurisdicional, causando certo dissabor social para com o Judiciário Brasileiro. (ABREU, Pedro Manoel, 2008, p.114).

Então, sobreveio a mudança sistemática tão necessária, sendo que foi apenas detectada sua necessidade quando o Estado percebeu a mutação comportamental da sociedade, começando a ser mais presente no judiciário, considerando que houve aumento significativo da população, bem como o crescimento acelerado do mercado em relação aos bens e serviços,

que vale salientar, com o decorrer dos anos tiveram seu acesso facilitado e ampliado para praticamente todas as classes sociais existentes no território nacional. (ISONI, Ananda Tostes, 2015).

Os fatores sociais de crescimento e circulação de riqueza trouxeram como reflexo óbvio o aumento exponencial das relações contratuais, e claro, com isso surgiram também os problemas que são inevitáveis, considerando o aumento populacional acelerado e, por consequência, o aumento das demandas. (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JR. 2011, p. 178).

Em primeiro momento quando surgiu os Juizados Especiais, foi premeditado que seria um momento de implementação em todo o território, ou seja, na primeira fase apenas pessoas físicas seriam capazes de postular na época. Isso se explica em razão da cautela que se fazia necessária diante da tentativa de adequação e operacionalização do sistema para que então fosse implantada a segunda fase, quando passariam a serem admitidas outras espécies como figurante do polo ativo das demandas sob a égide da Lei 9.099/95. (FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro, p. 168, 1997).

Não são poucos os casos verídicos em que, por exemplo, uma microempresa é considerada tão ou mais hipossuficiente que uma pessoa física, vendo isso concomitante com a primeira edição da Lei dos Juizados Especiais. O legislador, pode-se afirmar, deixou de entender a realidade social, jurídica e econômica destas modalidades de pessoa jurídica privada, pois estas comumente deixavam de se valer da justiça por culpa de motivos financeiros, como também pela morosidade e demora da prestação jurisdicional por parte dos Juízes. (RONCONI, Diego Richard, 2013).

Levando em consideração que quando o legislador criou o sistema dos Juizados, tinha em mente tutelar direitos e pretensões daqueles considerados hipossuficientes, ou “menos afortunados”. Chegaria a hora em que seria inevitável não incluir no rol taxativo do artigo 8º da referida lei, as microempresas, o empresário individual, a empresa de pequeno porte, condomínios e outras sociedades. (RONCONI, Diego Richard, 2013).

A respeito da interpretação extensiva que amplia o acesso aos Juizados, esse assunto foi tomado com cautela tendo em vista que foi levado em conta as particularidades de cada região e comarca do imenso território nacional, estruturando esse sistema de forma física, operacional e funcional, de maneira que o número de Juízes togados; leigos; conciliadores e serventuários da justiça, fossem o suficiente para suprir a demanda em face do aumento significativo da procura pelos Juizados Especiais nos últimos anos. (RONCONI, Diego Richard, 2013).

Em outras palavras, não se faz suficiente o acesso à justiça irrestrito e amplo, pois se faz necessário somar-se com uma tutela jurisdicional justa e eficaz.

2.2 CAPACIDADE POSTULATÓRIA PERANTE OS JUIZADOS

No que diz respeito à capacidade postulatória das pessoas jurídicas privadas enquadradas como média e grande empresa, não há vedação expressa, porém, não há menção a tal possibilidade, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95. Contudo, por se tratar de rol taxativo, não há como pessoas jurídicas nesses moldes figurar no polo ativo das demandas do rito sumaríssimo nos Juizados cíveis, apenas pessoas jurídicas que se enquadram como microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte, pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil no Interesse Público e as sociedades de crédito ao microempreendedor poderão se valer de tal benefício. (PLANALTO,1995) (ANGELI, Marcelo,2008).

TJ-RS - Recurso Cível 71004538047 RS (TJ-RS): Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SER PARTE NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PARTE AUTORA NÃO CONSTITUI MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, TAMPOUCO É OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUÍZO CÍVEL. TRÂMITE DO PROCESSO NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E NÃO CONHECIDO. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGOA VERMELHA. (Recurso Cível Nº 71004538047, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 27/02/2014). (BRASIL, 2013).

Em 1999, por meio da Lei 9.841, a disposição estabelecia que microempreendedor individual, empresas de pequeno porte e microempresas teriam tratamento jurídico diferenciado, com previsão constitucional nos artigos 170, inciso IX, e 179 da Carta Magna. Situação esta, que foi revogada no ano de 2006 por meio da Lei complementar nº 123, que de forma correta, instituiu poderes no âmbito dos Juizados Especiais a esses que se moldam aos pressupostos, para que pudessem figurar no polo ativo das demandas de menor complexidade, não havendo razão para tal morosidade, excluindo desta forma as empresas de médio e grande porte. (PLANALTO, 1999) (BRASIL, 2006)

O Enunciado nº 135 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE, 2010), dispõe que só poderão demandar no polo ativo os que fizerem prova documentada dessa condição de empresário individual, microempresa e empresa de pequeno porte, vetando eventual fraude ao sistema instituído, como também uma maneira de evitar que esse sistema comece a sofrer com a morosidade de várias demandas por empresas que supostamente possuem condição de subsidiar custas processuais, recorrentes nas varas da justiça, bem como eventual sucumbência, o que não é possível no âmbito dos Juizados Especiais.

Porém, tal condição como mencionada, tem que ser documentalmente comprovada, pela qual a receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá ultrapassar os parâmetros estabelecidos, sendo que os documentos que comprovam tal condição serão os livros fiscais, o balanço anual do último exercício fiscal e o imposto de renda, além do contrato social. (SEBRAE, 2017).

Para ser feita uma melhor e correta análise acerca das definições daquelas que podem ajuizar ação como parte autora nos Juizados, primeiramente devem entender-se que a Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte foi instituída no ano de 2006 visando a regulamentação do já disposto na Constituição Federal, prevendo tratamento tributário e jurídico diferenciado e favorecido à empresa de pequeno porte e à microempresa. (BRASIL, 2006).

2.3 PESSOA JURÍDICA NO POLO ATÍVO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DOS JUIZADOS

No território nacional brasileiro existem leis que admitem o ingresso no judiciário de pessoas jurídicas nos Juizados Especiais Cíveis. No presente artigo, a ênfase recai sobre as pequenas empresas e microempresas que foram concebidas no âmbito dos Juizados pelo seu Estatuto Nacional, a Lei Complementar 123/2006. (BRASIL, 2006).

Visto que os Juizados também se tornaram morosos em razão da busca à justiça ter se tornado algo não só para os ricos, como era dito comumente.

A alguns anos, as pessoas jurídicas de direito privado perceberam que seria vantajoso resolver seus conflitos por meio deste sistema, então começaram aderir a essa modalidade um tanto quanto cômoda, salientando que praticamente não há custas processuais, e nem há no que se falar em honorários sucumbenciais, não esquecendo que a priori o processo seria muito mais célere e muito menos burocrático. (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JR. 2011, p. 67).

Porém, com tempo, passou-se a ter uma imagem de que a justiça estava meramente servindo estas pessoas jurídicas como um “cobrador de dívidas”, deixando de apreciar questões de maior relevância social que merecem a atenção do julgador, assim como do legislador. Ainda que feita tal análise, se deixa de lado a ideia de que quando se busca o judiciário, as pessoas jurídicas não requerem a tutela apenas para que cobre dúvidas, mas também para outras situações corriqueiras no dia a dia das empresas. (LETTERIELLO, Rêmoló, 2011).

Existe um posicionamento doutrinário no sentido de que a criação dos Juizados foi norteada pelos seus princípios basilares, como por exemplo, a informalidade e a celeridade processual. Porém, concedendo acesso as pessoas jurídicas, mesmo que restringindo as suas modalidades, acaba que por falhar em seu objetivo, caracterizando os Juizados como “cobradores de dívidas”, sendo infrutífero para com o intuito ao que foi concebido, não protegendo os direitos comuns reivindicados. (LETTERIELLO, Rêmoló, 2011).

Em países aderentes ao “Common Law”, normalmente tem afastado do polo ativo os comerciantes, deixando a cargo do consumidor a opção de escolha de foro. Contudo, afastar do rol de legitimados os comerciantes, poderá acarretar em uma séria afronta ao acesso à justiça, ferindo princípios constitucionais relevantes, como por exemplo, da livre iniciativa, isto porque quando criado o sistema dos Juizados, fora pensado nos hipossuficientes. (VASCONCELLOS, Fábio, JULIÃO, Luis Guilherme, 2018).

No Brasil, os comerciantes, ou melhor, os pequenos comerciantes (também podem ser assim considerados), recai uma carga tributária exacerbada, sendo esta a mais elevada da América do Sul e a 20ª do mundo, ou seja, nesse contexto, negar o acesso à justiça simplificado, seria ir na contra mão do desenvolvimento econômico, podendo sujeitar estes pequenos comerciantes a dificuldades financeiras possivelmente irreversíveis quando se trata de um país com índice elevado de carga tributária, matéria prima e mão de obra de significativo valor econômico. (RONCONI, Diego Richard, 2013).

2.4 ENQUADRAMENTO DA PESSOA JURÍDICA CONFORME SEBRAE

O enquadramento possui como intuito o objetivo de não taxar aqueles que podem demandar nos Juizados, mas sim de abranger diferentes tipos de empresário levando em conta que os valores fixados consideram a receita bruta anual da empresa, não sendo auferidos valores de tributos, encargos sociais e despesas aleatórias comuns às empresas. (RONCONI, Diego Richard, 2013).

Entretanto, o legislador quando conferiu legitimidade a pessoa jurídica de direito privado, levou em conta o alto grau de mortalidade desses tipos de empresa, aliado ao alto custo para se manter, sem deixar de considerar a competitividade com as empresas de maior porte, como as empresas de médio e grande porte nacionais e estrangeiras, sendo um dos fatores que contribuem para o alto índice de mortalidade de pequenas empresas e microempresas no Brasil. (ISONI, Ananda Tostes, 2015).

A referida Lei complementar foi concebida objetivando também a competitividade dessas empresas, bem como para seu desenvolvimento, para que possam gerar empregos, contribuir na sua função social que também é expressa constitucionalmente, assim como de quebra fortalece a economia que se encontra degradada pelo cenário político atual. (ISONI, Ananda Tostes, 2015).

A Lei Geral usa a receita bruta anual como base de enquadramento em microempresa e empresa de pequeno porte, qual seja: a microempresa será a sociedade empresarial a sociedade simples, a empresa individual, devidamente registrada nos órgãos competentes, que aufera em cada ano calendário. Para isso, a receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Se a receita bruta anual for superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ainda igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), esta será considerada empresa de pequeno porte. Porém, estes valores somente referem-se às receitas obtidas no âmbito do mercado brasileiro, ou seja, a empresa de pequeno porte não deixará de ser se, houver adicionais de exportação até o teto limite de 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (BRASIL, 2006 ;2014).

Vale ressaltar que a Lei Complementar 128 de 2008 também criou o chamado microempreendedor individual, que é aquele empresário que trabalha de forma solo, com até no máximo um funcionário, com receita bruta anual de até 80.000,00 (oitenta mil reais), não podendo este empresário ser sócio ou titular de outra empresa. (BRASIL, 2008; SEBRAE, 2018).

2.5 NÃO COMPATIBILIDADE DOS JUIZADOS COM DEMAIS MODALIDADES DE PJ

Desta Feita, empresas de médio e grande porte não são compatíveis com os Juizados Especiais, o que poderia se justificar em razão da suficiência econômica de tais empresas.

Entretanto, sob uma análise da Lei 9.099/95, em seu artigo 2º, cita-se a informalidade, a oralidade, bem como, economia processual, algo que deveria ser visto com maior relevância. Já o artigo 3º da Lei supracitada, menciona a pequena complexidade das causas, algo recorrente não só nas micro e pequenas empresas, mas sim em todo o sistema econômico nacional, não havendo razão para se negar a tutelar os direitos de tais classes de empresa. (PLANALTO, 1995).

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.

Outro ponto importante é acerca de uma analogia com pessoa física, esta não se faz necessária à comprovação do seu status financeiro ou comprovante de renda, ou algo do gênero para ingressar nos Juizados Especiais, podendo uma pessoa de classe alta figurar na ação como parte autora, e não uma empresa, de médio ou grande porte, que comumente possui ações que se enquadrariam nos moldes dos Juizados especiais, tendo em vista princípios constitucionais que preveem a isonomia e igualdade das partes, ou seja, não poderá haver distinção no que se dê acesso à justiça.

Em relação a esfera cível dos Juizados, não só para as pessoas jurídicas, mas para todos que ingressarem com demanda, conforme artigos 3º, I, e 9º da Lei, a assistência de advogado é facultada até o montante de 20 (vinte) salários mínimos vigentes e com o teto máximo de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, podendo ser ultrapassado no caso de aceitar renunciar ao excedente. (PLANALTO, 1995).

Contudo, bem como existe pessoas jurídicas de direito privado que não possuem condições de arcar com ônus processual, existem as que podem arcar, mesmo que com lentidão.

Nesse sentido, também existem pessoas físicas que podem arcar com o ônus processual, e existem pessoas físicas que merecem maior atenção do Estado quando prestada a tutela em razão de sua hipossuficiência. Ademais, o conceito de hipossuficiente não deve se restringir apenas ao sentido econômico, mas sim em sua totalidade, ou seja, o hipossuficiente não deve ser visto como aquele economicamente carente, mas sim deve ser caracterizado como um todo, em vários sentidos, podendo ser carente de instrução, carente de conhecimento, ou carente de informação (RONCONI, Diego Richard, 2013).

Portanto, o legislador entendeu como pessoa jurídica carente aquelas que estão no rol de legitimadas para demandar nos Juizados por meio de regras infraconstitucionais, isto

porque o legislador entendeu que estas modalidades possuíam carências, diferentes daquelas comuns às pessoas físicas, porém merecem a atenção do Estado em razão de sua função social. (PASOLD, César Luiz, 2002, p. 85).

2.6 PEDIDO CONTRAPOSTO

No que se refere a pedido contraposto, o Fórum Nacional dos Juizados Estaduais (FONAJE), permite que pessoa jurídica que figure no polo passivo da ação faça pedido contraposto (enunciado nº 31), mesmo que não haja menção expressa sobre que tipo de empresa poderia fazer o pedido contraposto.

Existe entendimento já pacificado no sentido de que não se faz necessária a comprovação de micro ou pequena empresa, em detrimento que não seria coerente uma empresa de médio ou grande porte figurar no polo passivo da demanda e se ver obrigada a recorrer à justiça comum para, por exemplo, alegar ilegitimidade da parte autora. Nesse sentido, seria descabido, pois todos os atos estão concentrados naqueles autos, pelo princípio da prevenção, ninguém melhor do que o conhecedor daquele processo no Juizado para julgar hipotética ilegitimidade da parte, ou qualquer que seja o pedido contraposto. (MARTINS, Rachel, 2010). Conforme se observa na Jurisprudência a seguir:

TJ-DF - Ação Cível do Juizado Especial ACJ 934909220098070001 DF 0093490-92.2009.807.0001 (TJ-DF)

Ementa: PROCEDIMENTOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PEDIDO CONTRAPOSTO. POSSIBILIDADE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. CONSTATADA DEVOLUÇÃO A MAIOR CABE RESSARCIMENTO. JUROS CONTADOS DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A P ARTIR DO A JUIZAMENTO DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO CONTRAPOSTO PROCEDENTE. 1. A LEI 9099 /95 NÃO EXCLUI AS EMPRESAS DE GRANDE PORTE NO PATROCÍNIO PEDIDO CONTRAPOSTO. O ARTIGO 31 DA ALUDIDA LEI NÃO FAZ RESSALVA EM RELAÇÃO À PESSOA QUE FUNCIONA COMO RÉ E ASSIM NÃO CABE AO JULGADOR DISCRIMINAR O QUE A LEI NÃO DISCRIMINA. 2. PEDIDO CONTRAPOSTO PROCEDENTE, ATÉ PORQUE O JUIZ SENTENCIANTE CONSIDEROU O FATO DE QUE HOUVE DEVOLUÇÃO A MAIOR, FL. 19 E ASSIM CABE RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R\$1.001,00 (MIL E UM REAIS), ATÉ PARA SE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO RECORRIDO. 3. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEM HONORÁRIOS.

Encontrado em: CONHECER. PROVER O RECURSO. UNÂNIME. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis... e Criminais do D.F. 11/05/2010, DJ-e Pág. 184 - 11/5/2010 Ação Cível do Juizado Especial ACJ. (BRASIL, 2010).

Por mais que a Lei 9.099/95 seja silente em relação a esta capacidade, o entendimento hoje é pacificado que sim, é possível o pedido contraposto por pessoa jurídica, mas para melhor elucidar o tema, é necessário analisar o contexto histórico de tal discussão.

Quando esse tema ainda era de recorrente discussão, afirmava que “não há possibilidade de entes formais e pessoas jurídicas formularem pedido contraposto nos Juizados, pois se tratava de verdadeira reconvenção do direito processual comum, ou seja, uma ação autônoma do réu em face do autor, na qual, nos Juizados especiais se dispensa a peça autônoma, sendo o pedido processo e julgado nos mesmos autos do pedido principal. (SALOMÃO, Felipe, 1997).

O posicionamento acima elucidado é controverso, sendo que é contrário aos princípios norteadores dos Juizados, aqueles taxados no artigo 2º da referida Lei. Já a corrente que aceitava a possibilidade do pedido contraposto, usava como argumento que era cabível em razão da não vedação expressa no texto da lei, não havendo porque restringir, tendo em vista a incoerência.

Dessa forma, Wander Paulo Marotta Moreira (1996), afirma que em conformidade com artigo 17, parágrafo único da Lei 9.099/95, embora o pedido contraposto tenha natureza reconvenicional, não será o pedido considerado assim, pois este será analisado nos próprios autos no qual o fizer. (MARTINS, Rachel, 2010).

Sabendo que o sistema dos Juizados foi criado com um dos intuitos nortear o hipossuficiente, no caso das pessoas jurídicas os princípios basilares viabilizaram sua tutela jurisdicional, ou seja, impedir a pessoa jurídica de fazer pedido contraposto seria na contra mão para com o propósito a qual existe, hipoteticamente se assim fosse, a empresa individual até a empresa de grande porte teriam que recorrer do pedido principal pela via comum do processo, trazendo maior morosidade ao que por si só é moroso, levando em conta a grande carga processual que iria ser auferida a justiça comum e o real risco da demanda não ser procedente e acabar por ser condenado às custas processuais, sucumbência e pouca efetividade. (MARTINS, Rachel, 2010).

Se já não fosse suficiente o argumento acima explicitado, no caso hipotético de ter a obrigatoriedade de recorrer a via comum do judiciário, iria ser constatada a conexão ou continência entre demandas, contudo estas não poderiam ser reunidas, nem apensadas, tendo como a melhor resolução para tal problema, o sobrestamento de um dos processos até que o outro seja julgado, afim de evitar decisões controversas e desconexões entre decisões. (MAROTTA MOREIRA Paulo Wander, 1996, p.53).

Desta feita, se analisarmos em conjunto com os princípios da simplicidade, economia processual, celeridade e informalidade, se o caso acima supracitado não fosse hipotético, teria também como uma das consequências o reflexo negativo contra o jurisdicionado da justiça comum, que assim como para a pessoa jurídica que fizer o pedido contraposto.

20ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. n1 702.041.506.008 -Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros. Pedido contraposto - Pessoa jurídica - Cabimento - Cabível o oferecimento de pedido contraposto por pessoa jurídica, já que ele não torna quem o apresenta em parte ativa, não havendo ofensa ao artigo 81, ' 11, da Lei n1 9.099/95, e ainda, atende o princípio consagrado na mesma Lei de economia. Enunciado 31 dos Juizados Especiais: "É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica". Restituição do aluguel pago - Não cabimento - O autor não faz jus à restituição do aluguel quando usufrui do imóvel locado, ainda mais, quando não efetua o pagamento do valor que pretende ver restituído. Obras realizadas no imóvel - As obras realizadas no imóvel são de responsabilidade da imobiliária, por serem necessários à conservação da coisa. Desconto efetuado de modo correto. Recurso não provido - Condenação em custas e honorários - Suspensão pela gratuidade judiciária. (BRASIL, 2013).

2.7 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

No artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, temos o princípio do acesso à justiça, dispondo que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direitos”, dando a entender que o acesso à justiça é para todos, sem restrições. (BASTOS, Celso Ribeiro, 1997, p. 91).

Em relação a pessoas jurídicas, um dos objetivos em admitir algumas modalidades de pessoa jurídica de direito privado nos Juizados é em detrimento do alcance de decisões mais céleres e eficazes e, por muitas vezes sem a necessidade da busca pela via morosa do judiciário, podendo, por exemplo, como taxa a Lei Complementar 123/2006, onde pequenas empresas e microempresas devem ser fomentadas a resolver seus conflitos por meio de conciliações prévias, arbitragens e mediações, em contrapartida a qualidade da tutela não é mesma que poderia ser no processo comum, porém nem sempre a técnica exagerada é o que se busca quando se fala em resolução de conflitos, bastando apenas uma mera intermediação entre as partes para que se resolva o conflito. (BASTOS, Celso Ribeiro, 1997, p. 91).

Nota-se que o legislador vem buscando dirimir trâmites exageradamente burocráticos, quando não se faz necessário, objetivando satisfazer o direito requerido e justo.

2.8 TRATAMENTO FAVORECIDO E SIMPLIFICADO

O legislador levou em conta que as microempresas e pequenas empresas são desfavorecidas, como taxado no artigo 170, inciso IX da Constituição Federal, em que há menção expressa que a ordem econômica deverá ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, deixando a entender que estas são desiguais perante as outras, e com os Juizados teriam maior facilidade processual, contrabalanceando a concorrência de certo modo, permitindo que não só as que possuem condições, mas também as que possuem apenas o direito de buscar a tutela jurisdicional pretendida e muitas vezes preterida em razão de sua condição social e econômica. (LETTERIELLO, Rêmoló, 2011).

Nota-se que a figura da pessoa jurídica tendo tratamento diferenciado e simplificado reflete em diversas situações, como por exemplo: a geração de empregos e tributos, fazendo que o Estado preste maior atenção nessas modalidades de pessoa jurídica, sabendo que a empresa deve buscar maior e máxima efetividade em relação a sua função social, conferindo grande pertinência a estas modalidades no que concerne ao desenvolvimento social do país. (RONCONI, Diego Richard, 2013).

2.9 ENUNCIADOS FONAJE (FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESTADUAIS)

Em seguida, abordarei alguns enunciados do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) que tenham relação com a pessoa jurídica e são pertinentes a este estudo:

Enunciado nº 20: Este enunciado cita que o comparecimento pessoal da parte é obrigatório, e quando se trata de pessoa jurídica, terá a possibilidade de ser representada por preposto. Lembrando que preposto não necessita que tenha vínculo com a empresa ou que seja empregado da empresa. (FONAJE, 2018).

Enunciado nº 31: o presente enunciado cita a possibilidade da parte ré quando pessoa jurídica, realizar o pedido contraposto. (FONAJE, 2018).

Enunciado nº 48: Dispõem o artigo 9º da Lei dos Juizados Estaduais, que em causas cujo valor da ação não exceda o máximo de 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão comparecer pessoalmente, não sendo obrigatória a constituição de procurador. Concomitante a isso, o enunciado elucida que tal dispositivo se aplica às empresas de pequeno porte e as microempresas. (FONAJE, 2018).

Enunciado nº 135: Para que as empresas contempladas pela Lei Complementar 123/2006 possam ingressar como autora nos Juizados, necessitam de prévia comprovação de sua qualidade como micro ou pequena empresa. (FONAJE, 2018).

Enunciado n° 141: Quando postulante em ação perante o Sistema dos Juizados, a micro e a pequena empresa tem a obrigatoriedade de comparecimento em audiência de seu proprietário individual ou pelo sócio administrador. (FONAJE, 2018).

Enunciado n° 146: A PJ que tenha como labor o factoring e gestão de créditos ativos, não poderá se valer do Sistema dos Juizados, a não ser aqueles legitimados pelo artigo 8º, §1º, inciso IV, da Lei n° 9.099/95 e Lei complementar 123/2006. (FONAJE, 2018).

Enunciado n° 155: os embargos de terceiro são aceitos no sistema Juizados especiais, mesmo aquelas excluídas do rol de legitimadas, como por exemplo, a empresa de médio e grande porte. (FONAJE, 2018).

2.10 JUIZADOS FEDERAIS

Juizado Federal funciona como qualquer outro órgão do Poder Judiciário, a diferença é que se trata de uma justiça em que o acesso aos serviços prestados pelo judiciário é um acesso mais simplificado, por exemplo, não obrigatoriedade de advogado.

O objetivo é o cumprimento de determinação constitucional, eis que o artigo 98 da CF de 1988 determinava que a união, o Distrito Federal e os Estados, criariam Juizados Especiais para causas de menor complexidade, exatamente com vistas a permitir o acesso ao judiciário por parte da população em geral.

Notável é a mudança trazida pela sistemática dos Juizados Estaduais, contudo, em relação aos Juizados Federais onde não há a mesma efetividade, mesmo que a Lei n° 10.259/0 vincule seu funcionamento com a Lei dos Juizados Estaduais, essa medida não vem surgindo muito efeito na prática. (DIAS FIGUEIRA, Joel, 2010, p. 110).

Mais tarde a CF de 88 foi emendada, especificamente pela Emenda Constitucional n° 22 de 1999, que estabeleceu que Juizados Especiais Federais deveriam ser criados junto a Justiça Federal. A partir deste mandamento constitucional é que se estabeleceu os Juizados Especiais Federais, contudo que por meio da Lei 10.259/01 é que fora regulado o Juizado Federal.

É importante destacar que há pontos que distinguem os Juizados Estaduais dos Juizados Federais. Uma delas é o valor do teto permitido no valor da causa, nos Juizados Federais o teto é de 60 (sessenta) salários mínimos, e nos Estaduais 40 (quarenta) salários mínimos e, nos Estaduais, se ultrapassado o valor de 20 (vinte) salários, será obrigatória a presença de advogado, diferente do Juizado Federal que não tem restrição quanto ao não uso

de advogado, podendo chegar ao teto estabelecido de 60 (sessenta) salários mínimos e não ter advogado constituído nos autos. (DIAS FIGUEIRA, Joel, 2010, p. 109).

No que concerne os Juizados Especiais Federais, a Lei 9.137/1996 já fazia a menção a possibilidade de microempresas e empresas de pequeno porte figurar no polo ativo das demandas. (PLANALTO, 1996).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de suma importância o sistema dos Juizados, tendo papel relevante no que concerne o acesso à Justiça, ainda mais quando se trata daqueles sem condições econômicas de requerer a tutela jurisdicional, tanta pessoa jurídica de direito privado, como a pessoa natural.

No contexto em que a justiça é igual para todos, considera-se que esta se aplicaria a empresas de qualquer porte que o fosse considerando que os Juizados Especiais agem também sob a égide de causas de pequena complexidade, nos quais não há necessidade de morosidade, vide artigo 3º da Lei dos Juizados, e assim facilitando o trabalho do sistema judiciário como um todo.

Sendo assim, as empresas de médio e grande porte poderiam se valer “das pequenas causas”, podendo, em contrapartida, ter como um meio de solução a obrigação de arcar com as custas processuais do Juizado, tendo em vista que estas são menores em um comparativo com as custas referentes a vara cível, considerando princípios constitucionais como da isonomia e igualdade que são princípios norteadores do Direito.

Muito se leva em questão no que diz respeito às custas processuais, onde nos Juizados são baixas ou inexistentes, diferente das varas civis onde podem chegar a valores expressivos, então porque não obrigar essas empresas de médio e grande porte a subsidiar as custas nos Juizados, sendo uma via para o descongestionamento do judiciário, tendo em vista sua suficiência econômica para custear o processo diante do rito sumaríssimo da Lei dos Juizados.

4. REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais: O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ANGELI, Marcelo. **A PESSOA JURÍDICA E O ENTE FORMAL COMO AUTOR NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**. Disponível em: <http://www.siqueiracastro.com.br/informe/ijuesp_online/html_ijuesp2_02.html> Acesso em: 14 nov. 2017

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil**, 1997.

BRASIL, **Lei Complementar 123**, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm> Acesso em: 12 nov. 2017.

_____, **Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 14**. In: _____. **Súmulas**. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994. p. 16.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. 1985.

FERREIRA, Júlio. **Juizados Especiais da Fazenda Pública: rápidas considerações**. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5532/Juizados-Especiais-da-Fazenda-Publica-rapidas-consideracoes>> Acesso em: 14 nov. 2017.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Comentários à lei dos Juizados especiais cíveis e criminais**. 1997.

FONAJE, **Enunciados Cíveis FONAJE**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/redescobrimos-Juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>> Acesso em: 10 nov. 2017.

ISONI, Ananda Tostes. **Microempresa e empresa de pequeno porte como demandantes nos Juizados especiais**. Disponível em <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16680>. Acesso em jun 2018.

LETTERIELLO, Rêmoló, **O Perigo da Ampliação da Competência dos Juizados Especiais Cíveis**. **Revista Jus Navigandi**, 2005.

MARTINS, Rachel. **O pedido contraposto e a reconvenção nos Juizados especiais cíveis**. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5622/O-pedido-contraposto-e-a-reconvencao-nos-Juizados-especiais-civeis>> > Acesso em: 12 nov. 2017

MOREIRA, Wander Paulo Marotta. **Juizados especiais cíveis**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**, 2002.

PESSOA CARODOSO, Antônio. **Juizado Estadual e Juizado Federal**. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262597,41046Juizado+Estadual+e+Juizado+Federal>> Acesso em: 05 jun. 2018.

PLANALTO, 1995. **Lei do Juizado Especial**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm#art8§1> Acesso em: 13 nov. 2017.

SALOMÃO, Luís Felipe. **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Destaque, 1997.

SEBRAE. **Entenda as diferenças entre microempresa, pequena empresa e MEI**. Disponível em <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-as-diferencas-entre-microempresa-pequena-empresaemei,03f5438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD>> Acesso em: 11 nov. 2017.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; e FIGUEIRA JUNIOR, Joel da Costa. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/95**.

VASCONCELLOS, Fábio; JULIÃO, Luis Guilherme. **Gráficos: A carga tributária no Brasil e em outros países da OCDE e América Latina**. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/na-base-dos-dados/post/graficos-carga-tributaria-no-brasil-e-em-outros-paises-da-ocde-e-america-latina.html>> Acesso em: 05 jun.2018.
